



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-79.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante LUCIANA MARIA PINHEIRO SOMENSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2915

APELAÇÃO: 1002492-79.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: WELLINGTON BARIZON

APTE.: LUCIANA MARIA PINHEIRO SOMENSI

APDO.: BANCO AGIBANK S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as exigências feitas pelo juízo a quo para a regularização da petição inicial foram razoáveis e fundamentadas, e se a sentença de extinção do processo deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da alegação de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da apelante são pertinentes e dignos de apreciação.

4. As exigências do juízo a quo, fundamentadas nos Comunicados CG nº 424/2024 e 02/2017, visam evitar o abuso do Poder Judiciário e não apresentam alta complexidade. A autora não cumpriu integralmente as determinações, justificando a sentença de indeferimento da inicial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito, que teve sentença de indeferimento da inicial, com a seguinte parte dispositiva: *“Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolver o mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas*

pela parte autora, observada a gratuidade da justiça, que ora lhe concedo.” (fl. 202)

A autora, inconformada, interpôs apelação às fls. 320/330, requerendo, em síntese, a reforma da sentença de extinção e a determinação do regular prosseguimento da demanda.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 334/340.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal está dispensado, uma vez que a autora foi beneficiada com a justiça gratuita, conforme sentença de fls. 202.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Ofensa à Dialecticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Do Mérito

2 – Diante dos indícios de abuso do direito processual identificados pelo juízo a quo após o protocolo da petição inicial, foi proferida a decisão de fls. 176/177, determinando: “a) *A juntada de comprovante de endereço, em nome da parte requerente; b) Afasto a presunção acerca da declaração de hipossuficiência⁴ apresentada, de modo que deverá a parte requerente apresentar documentação idônea capaz de comprova a alegação; c) Determino o comparecimento da parte requerente em cartório, a fim de ratificar a procuração, indicando, no ato, a forma de contratação e o modo pelo qual tomou conhecimento do procurador⁵. A medida poderá ser substituída por procuração com reconhecimento de firma, desde que contenha os efeitos identificadores da lide aptos a afasta a generalidade do instrumento apresentado. d) Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão⁶, juntado o respectivo instrumento. E) esclarecer o polo passivo,*

considerando o espelho do contrato juntado à p. 24. Prazo 15 dias.” (fls. 176/177)

Destaca-se que nenhuma das medidas determinadas pelo juízo a quo apresenta excessiva dificuldade, estando todas fundamentadas nos Comunicados CG nº 424/2024 e 02/2017.

À fl. 180, a parte autora requereu a dilação do prazo por 15 dias, o que foi concedido à fl. 181.

No entanto, à fl. 185, a autora apresentou apenas a procuração com firma reconhecida e o comprovante de endereço atualizado, deixando de cumprir integralmente as determinações da decisão de fls. 176/177.

Na sequência, sobreveio a decisão de fls. 190/191, na qual foi determinado à autora: “a) *A juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente; b) Determino a juntada de instrumento de mandato procuração ad judicia especificando os elementos identificadores da relação jurídica que se pretende declarar inexigível, v.g. nome da parte requerida e a identificação do contrato, se possível. Assim é imprescindível que a procuração seja específica para a inicial proposta de modo que não ser utilizada para outro feito, ainda que relativa à mesma parte requerente. Em poucas palavras uma procuração, um processo. c) Ademais, deverá a procuração vir assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP, da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, inc. III, “a”, da Lei n, 11.419./2006); d) Em caso de declaração de inexigibilidade do débito decorrente de empréstimo consignado, a parte deverá esclarecer se houve o recebimento das quantias decorrente do contrato impugnado juntando documentação comprobatória; e) A juntada de extratos de distribuições em nome da parte autora, a serem realizadas por meio das consultas via e-saj (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), devendo as pesquisas utilizar o número do RG e do CPF da parte requerente; Constatada a existência de pluralidade de distribuições contra a mesma parte requerida, esclarecer a razão da fragmentação das ações; f) Emendar a petição inicial, indicando, pormenorizadamente, o local em que residia no período em que impugna o débito, trazendo as respectivas contas do local2; g) Comprovar o não atendimento, em prazo razoável, do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e ou do banco de dados, em caso de alegação de inexigibilidade pautada em*

*prescrição da pretensa cobrança*³. h) *Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão*⁴, juntado o respectivo instrumento. A emenda com os itens ainda não cumpridos deverá ocorrer por petição única, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial” (fls. 190/191)

Todas as determinações do juízo a quo estão respaldadas nos comunicados da Corregedoria Geral e não apresentam alta complexidade.

Entretanto, às fls. 194/197, a autora se manifestou sem cumprir integralmente as determinações, o que levou ao indeferimento da petição inicial, conforme sentença de fls. 202.

Faltante comprovante efetivo de endereço, exigível porque se cuida de jovem, auxiliar de creche, sendo inverossímil que não tenha uma conta de telefone celular, precisamente indicado no instrumento de fls. 200, em seu nome; do contrário, nem conta em Banco teria aberto

Não elucidou se houve liberação do crédito em sua conta, do qual, aliás, teria usufruído há mais de 6 anos (contrato de 2018 – fls. 03).

Há fortes indicativos de fragmentação artificial de ações frente ao que figura às fls. 198/199. E, havendo uma gama de ações espalhadas, a procuração de fls. 200 é insuficiente porque precisaria expressar a que contrato se refere, para que, então, ficasse evidente que houve outorga de poderes pela parte para o Advogado atuar como está atuando, em uma multiplicidade de processos. Outrossim, a procuração não confere poderes para todos os pedidos, porque não autoriza a cobrança de dano moral.

De conseguinte, da análise dos autos, não há razão para reformar a sentença, pois todas as exigências feitas pelo juízo a quo são razoáveis e fundamentadas nos comunicados da Corregedoria Geral, visando evitar o abuso do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

*CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Alegação de não contratação – Determinação de apresentação de extrato do INSS com indicação do contrato reclamado – Documento essencial – Dilação de prazo – Descumprimento – **Extinção sem julgamento***

do mérito (indeferimento da petição inicial) – Recalcitrância injustificada em cumprir o comando judicial – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Numopede – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019533-79.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (grifo nosso)

Dessa forma, não há motivo para a reforma da sentença do juízo a quo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, fixam-se em R\$ 500,00, em razão da atuação recursal dos patronos da requerida, respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora